

Exibição de Documentos – Autos 15/2009.

Requerente: Espólio de Décio Martins.

Requerido: Banco do Brasil S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Espólio de Décio Martins, já qualificado nos autos, propôs **ação de exibição de documentos** em face de **Banco do Brasil S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que em 14.11.1988, firmou contrato de financiamento com o réu, através de cédula de crédito rural (nº.88/02528-4), carecendo dos extratos correspondentes para pleitear em juízo seus direitos. Desta forma, citando a legislação pertinente, requereu a exibição dos documentos solicitados, sob as penas do art. 359, do CPC e aplicação de multa diária, em caso de descumprimento, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 67/78), o requerido arguiu preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, pois os documentos solicitados foram fornecidos ao requerente por ocasião da contratação e/ou enviados mensalmente, não havendo pretensão resistida. Requereu a revogação da liminar, além de sustentar inexistência de provas quanto à realização de pedido administrativo prévio, bem como impossibilidade de aplicação de multa diária, concluindo pela extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, pela improcedência do pedido, observada a sucumbência.

Réplica às fls. 80/85.

Intimadas a especificar provas (fls. 86), ambas as partes, pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 171 e 173).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, ante à desnecessidade de outras provas.

2 – Preliminar – Falta de Interesse de Agir

A preliminar de ausência de pretensão resistida, que, no dizer do réu, implica em falta de interesse de agir, em verdade, confunde-se com o mérito, eis que intrínseca aos pressupostos da cautelar de exibição de documentos. Será, portanto, analisada em conjunto com este, no tópico que segue.

3 – Mérito

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco na cobrança dos valores obtidos através de cédula de crédito rural.

Além disso, é inegável na espécie uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, eventuais violações de direito, antes do decurso de suposto prazo prescricional.

Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a **via administrativa** para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).¹

Quanto ao **pagamento prévio de tarifas** para fornecimento dos documentos, tem-se que esta exigência não merece acolhida. É que a instituição financeira tem o ônus de juntar os documentos que estiver em sua posse em decorrência de imposição legal. Nesse sentido, ressaltou a Min. Andrichi no voto que proferiu no julgamento do REsp. 330.261/SC: *"o dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva"*.

Incabível, no entanto, a incidência de **multa cominatória**, conforme Súmula 372, do STJ², até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com as

¹ Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: "(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida". (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

² Súmula 372, do STJ – Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.

advertências do art. 362, do CPC. Incabível cominação de multa diária na espécie³.

Condeno, por conseguinte, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (art. 20, § 3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 14 de setembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

³ Cautelar. Exibição de documentos. Dever da instituição financeira. Documento comum. Art. 358, III, do CPC. Multa diária. Descabimento. Exclusão. Art. 359, I, do CPC. Sanção específica. Recurso parcialmente provido. 1. "Existindo documento a conter informações comuns às partes contratantes, a recusa de sua exibição, pelo portador, não poderá ser admitida, nos termos do art. 358, III, salvo se provar a ressalva do art. 357 do CPC". 2. "Nossa lei processual, no art. 359, já prevê sanção para o caso do obrigado descumprir ordem de exibição de documento, ao admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte contrária pretendia provar, sendo absolutamente injurídica, pois, a imposição de multa diária". (TJ-PR – Agravo de Instrumento n. 182.186-9 – 6ª Câm. Cível – Rel. Des. Airvaldo Stela Alves – julg. em 06.12.2005).